



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 23 de Dezembro de 2019.

Ofício n.º 4120/2019 – GAB

Prezado Presidente

Em atenção ao requerimento n.º 3824/2019, do vereador Carlos Eduardo de Moura, que solicita colocação de placa de denominação; informamos, conforme reportado pela Secretaria competente, que de acordo com a Portaria n.º 876 de 15 de Maio de 2019 (cópia anexa), altera a denominação de CÉU DAS ARTES para a ESTAÇÃO CIDADANIA, solicitamos ao Nobre Vereador a adequação da Lei n.º 5789, de sua autoria.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
0000000106 - 2020 20/01/2020 9:43:56 AM
Interessado (a): PRES. VER. FELIPE CÉSAR
Assunto: Resposta ao Requerimento




Isael Domingues
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Felipe Francisco César Costa
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba
Nesta

Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 876, DE 15 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a alteração do nome do Centro de Artes e Esportes Unificados (CEU) para "Estação Cidadania - Cultura" e do nome do Centro de Iniciação ao Esporte (CIE) para "Estação Cidadania - Esporte" e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, I, da Constituição Federal, o art. 23 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO que o Ministério da Cidadania incorporou as atividades desempenhadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social, da Cultura e do Esporte, na forma da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 203 da Constituição Federal, no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO que iniciativas realizadas conjuntamente por programas afetos ao governo federal fortalecem uma importante rede de ações públicas e da sociedade em prol da integração de políticas e da oferta de oportunidade de prevenção e enfrentamento da violência no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de gerir ações do governo na área social;

CONSIDERANDO o objetivo mútuo de realização de investimentos em infraestrutura de equipamentos públicos qualificados em área de vulnerabilidade social, visando especialmente o exercício dos direitos, a promoção dos valores da cidadania, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, o fomento à participação social com o desenvolvimento de ações socioassistenciais, culturais e esportivas, de formação e de empreendedorismo social; e

CONSIDERANDO os benefícios e a economia ocasionados pela maximização do uso das instalações públicas existentes, resolve:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NO ÂMBITO DOS CENTROS DE INICIAÇÃO AO ESPORTE (CIE) E CENTROS DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS (CEU)

Art. 1º A nomenclatura "Centro de Iniciação ao Esporte", utilizada na Portaria nº 14, de 1º de fevereiro de 2013, e demais instrumentos publicados no âmbito do então Ministério do Esporte, atual Ministério da Cidadania, passa a vigorar com a denominação "Estação Cidadania - Esporte".

Art. 2º A nomenclatura "Centro de Artes e Esportes Unificados", utilizada na Portaria nº 18, de 21 de fevereiro de 2013, e demais instrumentos publicados no âmbito do então Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania, passa a ser denominada "Estação Cidadania - Cultura".

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESPORTE E CULTURA NA ESTAÇÃO CIDADANIA

Art. 3º A Política de Assistência Social na Estação Cidadania ocorrerá, prioritariamente, por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) que, de acordo com a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é a unidade pública

municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§1º As ofertas socioassistenciais presentes na Estação Cidadania deverão obedecer às normativas que regem o Sistema Único de Assistência Social.

§2º O horário de funcionamento dos CRAS localizados nas Estações Cidadania poderá ser adaptado de forma a melhor atender as famílias usuárias e para promover a maior integralidade com as diversas ações desenvolvidas nas mesmas, desde que obedecida a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Art. 4º É autorizada a prática de atividades culturais nas "Estações Cidadania - Esporte" obedecidos os seguintes regramentos:

I - as estações devem manter em sua grade de funcionamento, prioritariamente, a prática de esportes voltados à iniciação esportiva e ao esporte de alto rendimento, estimulando a detecção de talentos e a formação de atletas;

II - as estações passam a ofertar, quando possível, algumas atividades culturais desde que sejam compatíveis com a instalação existente e não resultem em danos ao espaço físico;

III - o ginásio, principal volumetria do projeto-padrão dos então CIEs, não pode ser descaracterizado, inadmitidas alterações nas fachadas, nos cômodos internos ou nos equipamentos externos previstos para o modelo selecionado.

Art. 5º Os Planos de Gestão e Manutenção das "Estações Cidadania - Esporte" elaborados a partir desta data devem conter, também, as atividades dos Centros de Referência Social - CRAS próximos a essas estações e integrar as práticas esportivas e as atividades culturais que porventura serão ofertadas nessas instalações.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação do plano de gestão pelo tomador e aprovado pelo Ministério da Cidadania, para a aprovação da prestação de contas final do termo de compromisso, permanece inalterada.

Art. 6º Para as "Estações Cidadania-Cultura" o processo de mobilização social e a forma de gestão estabelecidos na legislação vigente, especialmente na Portaria nº 95, de 17 de setembro de 2014, do então Ministério da Cultura, permanecem inalterados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

DECISÃO Nº 35, DE 15 DE MAIO DE 2019

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela empresa proponente Associação Desportiva Hering, CNPJ nº 82.662.909/0001-70, nos autos do Processo nº 01400.026177/2014-08 e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no PARECER n. 00394/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no DESPACHO Nº 0836577/2019/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC da Secretaria Especial da Cultura desta Pasta.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

OSMAR GASPARINI TERRA

Ministro

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE MAIO DE 2019

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar

A SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, § 1º, II, da Portaria MDS nº 199, de 27 de setembro de 2012, com a redação dada pela Portaria MDS nº 29, de 4 de abril de 2014, e

CONSIDERANDO a adesão do município ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 8.293, de 12 de agosto de 2014, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.2069.2798.0026 destinado ao Município de SÃO JOSÉ DO EGITO - PE por meio da Emenda Parlamentar para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural da proposta de participação registrada pelo ente no SISPA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO	Valor total da Emenda Parlamentar	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal (R\$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
				Numero Mínimo de Beneficiários Fornecedores			Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
PE	SÃO JOSÉ DO EGITO	37670013-2019	2613602	47	R\$ 306.000,00	R\$ 300.000,00	40%	40%	5%
	1								

PORTARIA Nº 37, DE 16 DE MAIO DE 2019

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

A SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, § 1º, II, da Portaria MDS nº 199, de 27 de setembro de 2012, com a redação dada pela Portaria MDS nº 29, de 4 de abril de 2014, e

CONSIDERANDO a adesão do município ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 8.293, de 12 de agosto de 2014, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

